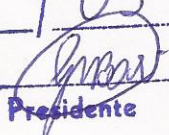


Lei nº. 834/2007

Lido em Plenário

Em 04 / 03 / 08


Presidente

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em atendimento ao disposto na Medida Provisória nº. 339/06, no âmbito do Conselho Municipal de Educação, e da outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), no âmbito do Conselho Municipal de Educação, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos profissionais da educação, observando o disposto na Medida Provisória nº. 339/06, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º - A Comissão Permanente, estabelecida no art. 1º desta lei, é constituída por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) da Secretaria Executiva de Educação, Cultura e Esportes;
- c) 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- d) 2 (dois) representantes de Diretores das Escolas básicas públicas;
- e) 1 (um) representante dos Servidores técnico-administrativos das Escolas básicas;
- f) 2 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica Pública;
- g) 2 (dois) representantes dos Estudantes da educação básica pública;
- h) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e
- i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº. 8.069, de 13 de 1990, indicado por seus pares.

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 14/12/2007

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 14/12/2007


José Antonio da Cunha Rabelo Junior
Secretaria de Planejamento e Gestão
Administrativa

Art. 4º - São impedidos de integrar a comissão Permanente de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB:

- I. O cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais.
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Pais e alunos que:
 - a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Municipal;
 - b) Preste serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.
- IV. - pelos estudantes que não sejam emancipados.

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados, até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de classe organizadas, nos casos das representações dessas instâncias, e, no caso dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º. Indicados os conselheiros, na forma do parágrafo precedente, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do Conselho.

Art. 5º - A atuação dos membros da comissão Permanente de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 14/12/2007

José Antonino da Cunha Rebelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa



I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestação em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

Art. 6º - Compete à comissão Permanente de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a proposta orçamentária anual;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados ou retidos contábeis à conta do Fundo;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo;
- V. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciado do Fundo.
- VI. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o responsável acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo.

Art. 7º - O parecer conclusivo sobre as prestações de contas de que trata o inciso IV, do art. 6º deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para encaminhamento da referida prestação ao órgão federal competente).

Cópia que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 14/12/2007

José Antonio da Cunha Rabelo Júnior
Secretário de Planejamento e Gestão
Administrativa

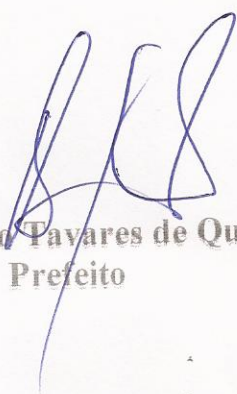


Art. 8º - O descumprimento do disposto na Medida Provisória 339/06, sujeitará o Município à intervenção de órgãos públicos federais e/ou estaduais.

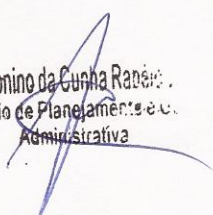
Art. 9º - A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre seus pares, nos termos do § 6º, do art. 24, da Medida Provisória n. 339/2006.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado, em 14 de dezembro de 2007.


José Edberto Tavares de Quental
Prefeito

Certifico que foi publicado
no quadro de aviso da PMC
Em 14/12/2007


José Antonino da Cunha Raposo
Secretário de Planejamento e
Administração